Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1517/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6355/2015
PROTOCOLO	**:** 1590900
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** EDUARDO SANTOS RODRIGUES
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – ÚLTIMO ANO DE MANDATO – DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO – REABERTURA – REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – BALANÇO FINANCEIRO, BALANÇO PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ELABORAÇÃO – FALTA DE INDICAÇÃO DE VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A reabertura de exercício financeiro já fechado para realização de alterações na escrituração contábil é vedado pela legislação, pois de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público a correção de erros e omissões referentes a exercícios passados serão escriturados diretamente na conta de “ajustes de exercícios anteriores”, no grupo Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, procedimento este em consonância com os princípios da competência e oportunidade.

As Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), devem ser elaboradas, publicadas e remetidas ao Tribunal de Contas, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a escrituração das contas públicas de forma irregular e a ausência de documentos obrigatórios, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo Santos Rodrigues**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, **concedendo** prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove nos autos seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 6209/2017 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 13714/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 59, III, 42, II e VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, no exercício financeiro de 2015, opinando ainda: a) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar, conforme descrito no item 2.3.1 desse parecer; b) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso VIII – pela escrituração das contas públicas de modo irregular, caracterizada pela alteração da Demonstração das Variações Patrimoniais (e por consequência do BP) de exercício já findo, violando a norma contábil que determina que a correção de erros seja feita por meio de ajustes de exercícios anteriores – vide item 2.3.5; c) pela aplicação da multa prevista no art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas, conforme descrito nos itens 2.1 e 2.3.1 desse parecer; d) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 7327/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, gestão do Sr. LUDIMAR GODOY NOVAIS, Prefeito Municipal, e Sr. EDUARDO SANTOS RODRIGUES, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de*

documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, a não comprovação do efetivo Controle Social, e impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 035/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA aos gestores Sr. LUDIMAR GODOY NOVAIS, Prefeito Municipal, e Sr. EDUARDO SANTOS RODRIGUES, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir a prestação de contas, a ausência de comprovação da regular atuação do Controle Social na aplicação dos recursos públicos, o que contraria comandos da CF/88, da LRF, da Lei de Acesso à Informação e Instruções desta Corte de Contas, e elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, e cumpra na INTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pela Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência de remessa, no último ano de mandato, de Demonstrativo das Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

b) Ausência de remessa de cópia de Parecer do Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício; na espécie, a certidão encaminhada está assinada somente pela Coordenadora do Conselho Municipal de Saúde;

c) Reabertura de exercício financeiro já fechado para realização de alterações na escrituração contábil, fato vedado pela legislação, pois de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), a correção de erros e omissões referentes a exercícios passados serão escriturados diretamente na conta de "ajustes de exercícios anteriores", no grupo Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, procedimento este em consonância com os princípios da competência e oportunidade. Infração ao art. 42, Inciso VIII, da LCE n. 160/2012;

d) O Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais foram elaborados sem a indicação dos valores relativos ao exercício anterior. Portanto, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) NBC T 16.6 e, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CRC) n. 1.133/2008;

e) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Santos Rodrigues, ex-gestor e ex-secretário municipal de saúde, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, ex-gestor e ex-secretário municipal de saúde, inscrito no CPF sob o n. 729.620.388-91, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, ex-gestor e ex-secretário municipal de saúde, inscrito no CPF sob o n. 729.620.388-91, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM